



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Trindade**

Juizado Especial Cível e Criminal

Rua E, Qd. 5, Lt. 03, S/n, Setor Recanto dos Lagos, Palácio da Justiça Dr. Philippe Alves de Oliveira, Trindade-  
GO, CEP: 75390- 400

Valor: R\$ 10.005,59 | Classificador: Sentença Dano Moral  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 03/02/2020 08:01:57

Protocolo nº 5635433.76.2019.8.09.0150

Promovente: [REDACTED]

Promovido: Coca Cola Industrias

**SENTENÇA**

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

A *vexata quaestio* comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Processual Civil.

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise da preliminar arguida.

*DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA*

O pedido de indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça, vicejo que não merece prosperar, uma vez que nos Juizados Especiais independem do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição. Neste sentido o artigo 54, da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099 / 95 e seu parágrafo único discorrem o seguinte:

*Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ver tópico (995364 documentos)*



*Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.*

Em prisma não diverso é o entendimento jurisprudencial:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 54, "CAPUT", DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA OBTENÇÃO DA AJG ANTES DA INAUGURAÇÃO DA FASE RECURSAL. LEGALIDADE, ADEMAIS, DA DECISÃO QUE INDEFERE MOMENTANEAMENTE O BENEFÍCIO DIANTE DO DESATENDIMENTO, PELO IMPETRANTE, DA INTIMAÇÃO PARA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDA ENVIADA À RECEITA FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-RS MS: 71003921251 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 05/09/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012)*

Até a prolação da sentença vigora a gratuidade dos atos processuais, somente quando inaugurada a fase recursal é que as custas passam a ser exigíveis, ocasião em que caberá a instância superior analisar o preenchimento ou não dos requisitos para eventual concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

#### DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA

O requerido alega em sede de preliminar a incompetência deste Juizado Especial, sob o argumento de que há necessidade de perícia especialmente para análise de inspetores eletrônicos objetivando evitar danos à imagem desta.

Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código Processual Civil é facultado ao julgador, como destinatário da prova o indeferimento da produção daqueles elementos tidos como irrelevantes ao julgamento da lide. Cabe a este dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que precisam ser produzidas, bem como, valorá-las, segundo a persuasão racional, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.099/95.

No caso em apreço não vicejo a necessidade de realização de perícia, haja vista que o produto estava lacrado e as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento.

A jurisprudência é simpática à tese, senão:

*RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. CHOCOLATE CONTENDO INSETO EM SEU INTERIOR E ESPÉCIE DE CÁSULO EM SUAS EXTREMIDADES, PERCEBIDO NO MOMENTO DA INGESTÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRODUTO LACRADO ABERTO NO MOMENTO DO CONSUMO. PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE QUE NÃO COMPROVOU CULPA DO CONSUMIDOR OU QUALQUER EXCLUDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.*

QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 QUE VAI MANTIDO, POIS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM JULGAMENTOS DE CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008050841 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019)

Rejeito a preliminar apontada, posto que desnecessária a produção de prova pericial.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, vez que não fabrica bebidas, sendo apenas licenciada no Brasil pela The coca-cola Company.

Todas as empresas que participam da cadeia de produção e distribuição são solidariamente responsáveis por eventual dano causado ao consumidor. Outrossim, na qualidade de licenciada ao uso da marca Coca-Cola Indústrias LTDA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que a investigação das condições da ação é feita sob a égide da "teoria da asserção", o que implica dizer que se desenvolve através da apreciação do alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de se garantir o direito de demanda apenas a quem possui o direito substancial.

No que pertine à ilegitimidade passiva *ad causam*, esta deve ser examinada a partir dos fatos elencados na peça inaugural, no momento em que é verificada a admissibilidade do petitório, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.

Segundo a lição do ilustre doutrinador Fredie Didier:

*"(...) propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (status assestionis)"*

Tendo em vista que a empresa pertence ao mesmo grupo, tenho por bem não acolher a prejudicial de mérito, em atendimento aos princípios da aparência e da boa-fé objetiva.

Diante disso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

#### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a promovida não fabricou, envasou ou colocou o produto objeto da presente demanda no mercado confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

#### DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Compulsando os autos verifico que a preliminar arguida não merece prosperar, pois, a petição inicial preenche os requisitos formais do Código Processual Civil.

Considera-se inepta ou não apta para provocar a jurisdição quando a petição inicial não contiver o pedido ou a causa de pedir, o pedido ou a causa de pedir for obscuro, o pedido for indeterminado (salvo quando a lei permite que se formule pedido genérico), quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando contiver pedidos incompatíveis entre si (artigo 330, § 1º, IV), ou quando o autor não discriminar as obrigações contratuais que pretende converter (artigo 330, § 2º).

Ressalto que um dos princípios que rege os Juizados Especiais é a informalidade e, neste caso, apegar-se ao rigor formal do Código de Processo Civil para extinguir um processo por inépcia da inicial quando este sequer é previsto com certeza neste sistema jurídico, seria inviabilizá-lo.

Dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.099/95, que:

*Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.*

*§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:*

*I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;*

*II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;*

*III - o objeto e seu valor.*

Ao comentar o dispositivo supracitado, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti lecionam:

*O art. 14 da Lei n. 9.099/95 estabelece que o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I — O nome, a qualificação e o endereço das partes. Quanto ao nome, há que se indicar apenas os dados básicos necessários à identificação do citando. Eventuais modificações posteriores deverão ser comunicadas ao distribuidor, a fim de se dar a correta publicidade do processo aos terceiros interessados. (SANTOS, Marisa Ferreira e CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Tomo II, São Paulo-SP, v.15. 9ª ed., Saraiva, p. 484, 2011)*

Acerca do tema, flui o entendimento jurisprudencial:

*Preliminar de inépcia da inicial. Foram adequadamente narrados os fatos e os fundamentos de direito reputados relevantes pela parte. Ademais, a informalidade que rege o procedimento dos Juizados Especiais desaconselha a extinção do processo por inépcia, figura não prevista na Lei 9.099/95 (Acórdão n. 740056, 20130110880256ACJ, Relator: Aiston*

Henrique de Sousa, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/11/2013, Publicado n DJE: 02/12/2013. Pág.: 352).

Valor: R\$ 10.005,59 | Classificador: Sentença Dano Moral  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 03/02/2020 08:01:57

Nos presentes autos, a petição inicial atende aos requisitos legais. Não há que se falar em indeferimento da inicial por ausência de depósito da garrafa de refrigerante, posto se este juízo entendesse necessário, poderia determinar sua juntada, motivo pelo qual desacolho a preliminar.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa atende os requisitos presentes nos artigos 291 e 292, do Código Processual Civil, que assim dispõe:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valorpretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondenteà soma dos valores de todos eles;*

*(...)*

O valor da causa foi atribuído corretamente. Quanto ao valor de eventual indenização este será aferido no mérito.

Preliminar rejeitada.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Tratam-se os autos de ação de conhecimento em que a parte promovente requer provimento jurisdicional de cunho condenatório no intuito de receber indenização por dano material no valor de R\$ 5,59 (cinco reais, cinquenta e nove centavos) e moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de aquisição de produto com objeto estranho em seu interior.

Narra a parte promovente que no dia 27 de agosto de 2019 adquiriu 02 (duas) garrafas de refrigerante coca cola de 2L e que no momento em que a mesma e sua família foram consumir uma delas depararam-se com um corpo estranho no interior do produto, o que causou asco.

A promovida, por sua vez, aduz que o dano não foi comprovado e, ainda, que não houve a ingestão do produto.

Em análise, vicejo que o substrato probatório carreado aos autos é consistente e apto a fundamentar os pedidos esposados na inicial, haja vista que através das fotos carreadas pela parte autora (evento 01) é possível visualizar o corpo estranho dentro da garrafa e que esta permanece lacrada.

## DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Insta salientar que, a questão a ser examinada nesta ação segue as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, editado justamente com o intuito de proteger o consumidor, parte manifestamente vulnerável, perante o fornecedor, promovendo equilíbrio e justiça.

A Constituição Federal de 1988 encarregou ao Estado o dever de defesa ao consumidor, diante do reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, elegendo a sua proteção um fundamento da ordem econômica pátria, conforme reza o seu inciso V, do artigo 170.

Entre os direitos básicos deste, a mencionada lei, garante ao consumidor, a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Entende-se como verossímil a plausibilidade nos argumentos apresentados, os quais imersos ao contexto fático levam à elucidação dos fatos de maneira corroborativa.

Verossímeis são, pois, as alegações.

Neste sentido, aplico as disposições pertinentes à inversão no ônus probante, vez que entendimento diverso não desfruta este julgador.

Competia a parte promovida trazer aos autos, fatos corroborados de documentação idônea, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código Processual Civil, capazes de ensejar a descaracterização da pretensão exordial, conforme tem entendido as Turmas Recursais Cíveis de nosso Estado, senão vejamos:

*“(...) A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO é MEDIDA A SER TOMADA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE RELAÇÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E M QUE SE VERIFICA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. 2. CABE AO RÉU ALEGAR E PROVAR OS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR, SOB PENA DE ADMISSÃO IMPLÍCITA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Comarca de Goiânia. DJ 602 de 21/06/2010. 2009916940400000 - RECURSO CIVEL (...)”.*

Nota-se que a parte promovida, mesmo incumbida do ônus probante, não corroborou a tese apresentada em defesa com documentos idôneos que afastassem a pretensão estampada na peça preliminar.



Precedentemente à incursão no mérito da questão, cumpre averbar que, nos termos definidos no Estatuto Protetivo do Consumidor, objetivando o legislador impor ao fornecedor, de forma individualizada, a responsabilização por colocar no circuito comercial produto que manifeste vício ou defeito, é considerada sob dois aspectos: pelo fato do produto ou serviço ou pelo vício existente.

Assinalam, a propósito, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, *in* Comentários ao código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 222:

*Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presente nas normas do CDC (arts. 12 a 27), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). [...] Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores.*

Sob outro vértice, a Lei Protetiva, ao dispor sobre os vícios dos produtos, classifica-os como vícios por insegurança (artigo 12 e seguintes) e vícios por inadequação (artigo 18 e seguintes). O primeiro deles trata dos defeitos que, implicando em falha na segurança, vinculam-se intimamente à responsabilidade pelo fato do produto, ao passo que o segundo relaciona-se mais especificamente a um vício de qualidade que comprometa a sua adequação, gerando a responsabilização pelo vício do produto.

Na hipótese cogitada no caso sob exame, conquanto tenha a demandante atribuído ao alimento produzido pela ré qualidade imprópria para o consumo, sendo esta uma das características do produto inadequado, está-se diante, mais propriamente, de uma espécie de defeito do produto, uma vez que a ingestão de objeto estranho ameaça a integridade física do consumidor, conforme o artigo 12, § 1º da codificação consumerista, ao dispor que:

*O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

[...]

Em seus comentários a respeito, verbera João Batista de Almeida *in* *A proteção jurídica do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 95 e 96:

*Defeito é, portanto, toda anomalia que, comprometendo a segurança que legitimamente se espera da fruição de produtos e serviços, termina por causar danos físicos ou patrimoniais aos consumidores. Se essa anomalia apenas compromete o funcionamento do produto ou serviço, mas não apresenta risco à saúde e segurança do consumidor, não se fala em*



*defeito, mas em vício. Fato do produto está ligado a defeito, que, por sua vez, está ligado a dano.*

Linhas adiante, acrescenta o mesmo doutrinador:

*Nessa linha, dispõe o Código que é considerado defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em conta circunstâncias relevantes como a apresentação (pois, dependendo dela, se hermética ou em cápsulas, p. ex., não se fala em defeito), a normal utilização e os riscos que razoavelmente dele se esperam (pois não se responsabilizará o fabricante a não ser pelos riscos anormais e imprevisíveis) e a época em que foi colocado no mercado, o chamado risco do desenvolvimento, pois o avanço tecnológico faz com que os do passado, que, compreensivamente, apresentam maior grau de risco.*

À guisa de fundamentação, extrai-se do magistério de Humberto Theodoro Junior:

*A distinção não é meramente conceitual, visto que a disciplina legal redundante em tratamento diverso para cada uma das espécies de acidentes de consumo. A doutrina ressalta, a propósito, que, por natureza, o defeito do produto ou do serviço reveste-se de maior gravidade, pela potencialidade de causar danos à saúde ou à segurança do consumidor; porquanto o vício não chega a esse nível e apenas acarreta a inservibilidade ou diminuição do produto (Direitos do consumidor. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 352).*

Na mesma diretriz, assim tem manifestado a jurisprudência:

*RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTO - LATA DE ATUM - CONTENDO LARVA. PRODUTO FABRICADO PELA PRIMEIRA RÉ E DISTRIBUÍDO PELA SEGUNDA E TERCEIRA RÉ. QUEBRA DE CONFIANÇA. SENTIMENTO DE VULNERABILIDADE E IMPOTÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FABRICANTE E OS COMERCIANTES. QUANTUM MANTIDO. Narrou a autora que, ao abrir a lata de atum adquirida para consumi-la, se deparou com uma larva. O produto foi fabricado pela primeira ré e comercializado pela segunda e terceira rés. Requereu indenização por danos morais. Superada a questão da análise da revelia na medida em que houve a análise das contestações apresentadas, questões importantes para o deslinde do feito, conforme destacado na sentença. Configurado o acidente de consumo, por conferir riscos à segurança da consumidora, a reparação dos danos se solve pela responsabilidade objetiva, prevista no art. 12 do CDC, fundada na teoria do risco da atividade, bastando que o consumidor faça prova do dano ocorrido (acidente de consumo) e o nexo causal (relação de causalidade entre o produto adquirido e o dano). Há verossimilhança no relato, aliado às fotografias de fls. 16/19. Conclusão em contrário seria presumir a má-fé da autora, o que não se mostra razoável. Desnecessária a ingestão do alimento. O dano moral caracteriza-se em razão do temor e angústia decorrente do sentimento de*



*repulsa ou impotência da... consumidora. Ademais, houve, sem dúvida, quebra do dever de segurança por parte dos fornecedores, que colocaram no mercado e venderam produto que ofereceu risco a saúde dos consumidores. Quanto ao valor da indenização pelo dano extrapatrimonial, considerando-se, principalmente, a reprovabilidade da conduta e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais está de acordo com os critérios atualmente utilizados por esta*

*Turma Recursal em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005341664, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 10/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005341664 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 10/06/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015)*

Nesse contexto, os produtos e serviços que, por seus defeitos (fato do produto), causarem danos ao consumidor, fazem surgir a responsabilidade civil do fornecedor, independentemente de culpa.

## DOS DANOS MATERIAIS

Entende-se por danos materiais aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas e para que se configure a responsabilidade em prestar qualquer tipo de indenização a título de reparação dos danos, há que restar demonstrada a prática de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil que dizem:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

O ordenamento jurídico pátrio reclama, para impor o dever de reparar o dano, que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano experimentado pelo ofendido; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, considerados conjuntamente.

O dano é o resultado do comportamento lesivo do agente que rompe o equilíbrio social e simultaneamente ofende um bem jurídico individual, obrigando-o à reparação civil. Contudo, o dano há de ser atual e certo, ou seja, aquele que existe ou já existiu por ocasião da ação de responsabilidade, bem como, que tenha resultado prejuízo efetivo, não sendo reparável o dano eventual ou hipotético.

Não basta a existência do dano e da culpa, elementos objetivo e subjetivo, respectivamente, da obrigação ressarcitória, sendo necessário que se estabeleça uma relação de causalidade, ou seja, é preciso estar certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido na expressão de *Demongue*.

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra, o dano, o fato causador decorrente de venda de produto impróprio para o consumo e o nexa causalidade entre o evento danoso e o dano.

Verifico prosperar o pedido de indenização por danos materiais na importância de R\$ 5,59 (cinco reais, cinquenta e nove centavos) proveniente do pagamento de aquisição de refrigerante que estava inadequado para o consumo.

A empresa promovida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o produto estava próprio para o consumo.

Merece guarida a pretensão autoral, surgindo o dever de indenizar da promovida, por existente a relação de causalidade entre o evento danoso e o dano sofrido pela parte promovente, diante da farta documentação probatória constante dos autos.

Corroborando o aludido entendimento é a jurisprudência:

*EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO COM LARVAS. APLICAÇÃO DO CDC. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. RESTITUIÇÃO DO DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ÍNFIMO. VALOR MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. Recursos conhecidos, recurso da requerente provido e, recurso da requerida improvido. , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela parte requerida e, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos exatos termos do vot (TJ-PR - RI: 000591273201481600310 PR 0005912-73.2014.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Rita Lucimeire Machado Prestes, Data de Julgamento: 29/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/11/2015)*

É cediço que o dano material, ao contrário do que ocorre com o dano moral, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado.

No caso concreto, tenho como inequívocos os danos materiais suportados pelo demandante. Os documentos acostados na inicial comprovam o custo de R\$ 5,59 (cinco reais, cinquenta e nove centavos) referente ao pagamento pelo produto.

Diante das alegações das partes, bem como, dos documentos carreados aos autos, vicejo o dever de reembolso do valor pago.

#### DANO MORAL

O fato no qual se funda a pretensão da promovente foi a aquisição de produto alimentício (refrigerante) impróprio para o consumo (com corpo estranho).

Em relação ao dano moral, o diploma civil pátrio determina em seu artigo 186 que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.



Da redação do transcrito artigo abstraímos os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ou ato humano, nexos de causalidade e dano ou prejuízo.

A ocorrência do dano moral leva a prejuízos de ordem não patrimonial, pois trata-se de lesão que afeta a mente, a dignidade, a honra e a reputação da vítima, sendo a reparação devida, como forma de compensação da dor, circunstância esta que resta notória nos autos.

Configura-se o dano moral a dor, o vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Não se qualifica como mero aborrecimento do cotidiano, imune à necessária reparação ou compensação por danos morais, a falha do serviço de produção dos alimentos fornecidos pela ré a seus consumidores.

Configurada a ausência de dever de cuidado e segurança da empresa requerida quanto à produção dos alimentos fornecidos ao consumidor, que fora surpreendido com um corpo estranho na garrafa de refrigerante produzida pelo grupo da empresa promovida, impõe-se o dever de compensá-lo pelos danos morais sofridos, ante a má prestação dos serviços.

A presença de corpo estranho em produto alimentício independente de efetivo consumo enseja dano ao consumidor.

Em prisma não diverso é o entendimento jurisprudencial:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR.*

*EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da constatação de presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo. 2. Ação ajuizada em 11/06/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 06/09/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária a sua ingestão ou se a mera constatação de sua existência no interior de recipiente lacrado é suficiente para a configuração de dano moral. 4. **A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.** 5. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 6. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior*

de garrafa de refrigerante adquirida para consumo, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1768009/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE CERVEJA COM CORPO ESTRANHO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial interposto em 28/05/2018 e concluso ao Gabinete em 08/04/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de sua comercialização com corpo estranho ao produto vendido é suficiente para a configuração do dano moral. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. **5. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.** 6. Recurso especial provido. (REsp 1801593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019) Inserir grifo

O *quantum* indenizatório possui caráter dúplice, devendo ser arbitrado com prudência, pois visa ao mesmo tempo compensar o dano e dissuadir da ofensa à reiteração da conduta abusiva.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com bom senso e em justa medida, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, evitando que a dor infligida ao ofendido se transforme em instrumento de captação de vantagens indevidas, configurando-se em enriquecimento sem causa e desencorajando novas agressões a honra alheia pela ofensora. Considerando que a empresa promovida é de grande porte entendo que o valor de indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada promovente, considerando as circunstâncias do caso.

## DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, a promovida pugnou pela condenação do demandante em litigância de má-fé, a qual não assiste razão. O artigo 80, do Código Processual Civil dispõe acerca dos litigantes de má-fé, *in verbis*:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

No caso em questão, não se vislumbra nenhuma das hipóteses transcritas acima, pelo contrário, o simples fato do autor exercer seu direito de ação, mesmo que improcedente, não o caracteriza como litigante de má-fé, haja vista que ao se sentir ameaçado ou lesado, pode e deve recorrer ao Poder Judiciário para dele obter a cessação dessa ameaça ou a restituição ao *status quo ante* e, se impossível esta hipótese, que lhe seja prestada uma tutela jurisdicional garantindo-lhe a reparação quanto ao prejuízo suportado, mesmo que ao final a ação seja julgada improcedente.

Por tais razões, o pedido de litigância de má-fé não merece acolhimento.

## DO DISPOSITIVO

**NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO**, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos propostos e, por consequência, obrigo a promovida a pagar à parte promotora a quantia de R\$ 5,59 (cinco reais, cinquenta e nove centavos) a título de danos materiais, quantia esta devidamente corrigida pelo índice INPC a partir do desembolso (27.08.2019) e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

Condene, ainda, a promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação cível por danos morais, artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

A correção monetária deve incidir segundo orientado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir da presente data, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, além de serem devidos juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé, JULGO-O IMPROCEDENTE.

Deixo de condenar as partes nas custas processuais e em honorários advocatícios por expressa disposição do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, salientando que em caso de interposição de recurso o preparo deverá compreender todas as despesas dispensadas neste grau de jurisdição.

Fica a parte promovida desde já intimada, nos termos do artigo 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º e §3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 (acréscimo de 10% sobre a quantia devida), ficando desde já advertido a comprovar nos autos o efetivo cumprimento.

Exaurido o prazo previsto no artigo 523, do Código Processual Civil, deverá a parte promotora, nos termos do artigo 798, inciso I, alínea "b", do Código Processual Civil apresentar planilha de débito atualizada, independente de intimação.

Após, certificado o trânsito em julgado, escoado o prazo para pagamento voluntário e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos, procedendo com as devidas cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trindade, 27 de janeiro de 2.020.

(assinado eletronicamente)

**EVERTON PEREIRA SANTOS**  
**Juiz de Direito em Substituição**

Valor: R\$ 10.005,59 | Classificador: Sentença Dano Moral  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
TRINDADE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 03/02/2020 08:01:57

